



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	31.482- UENF
Protocolo SEI:	SEI-320001/001378/2023
Assunto:	Valendo-se do direito constitucional de acesso à informação, o requerente ingressou com a solicitação e-SIC.RJ sob o nº 31.482 requerendo, resumidamente, cópias dos documentos, físicos ou eletrônicos, relacionados a extintores de incêndio, que tenham sido elaborados por qualquer servidor do Centro de Biociências e Biotecnologia, nos anos de 2021, 2022 e 2023.
Resposta:	Inobstante a cristalina falta de clareza e precisão do pedido realizado, em sua forma, estritamente genérico, a entidade demandada buscou, em vão, auxiliar o requerente, através da apresentação de esclarecimentos que, julgou, pertinentes, em respeito e deferência aos princípios básicos das boas práticas das Ouvidorias.
Data do Recurso à CGE:	29/05/2023 15:21:07
Ementa:	Pedido de acesso à informação; falta de clareza e precisão no pedido formulado; pedido genérico; fundamentação legal para negativa de acesso à informação apresentada pela demandada; apresentação de esclarecimentos julgados pertinentes por parte da demandada; demonstração de respeito aos princípios das boas práticas das ouvidorias; verificação de enquadramento na hipótese de excepcionalidade prevista no art. 14, I do Decreto Estadual nº 46.475/2018. Isto posto, entendemos pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base nos normativos acima dispostos, no dia 03 de maio de 2023, o requerente formulou perante o sistema e-SIC (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedido de acesso à informação, na forma da LAI) o pedido de acesso à informação sob o nº 31.482, tal como descrito na parte expositiva do presente e, aqui, novamente evidenciado. Vejamos:

cópias de documentos, sejam físicos ou eletrônicos, relativos à extintores de incêndio redigidos pelo Diretor do Centro de Biociências e Biotecnologia, Vanildo Silveira, ou outros servidores da diretoria do centro, nos anos de 2021, 2022 e 2023.

(Grifo nosso)

1.2. Diante do pedido formulado, antes de prosseguirmos na análise do recurso interposto, vale “abrirmos um parêntese” visando destacar o disposto no art. 13, III, do Decreto nº 46.475/ 2018, que regulamenta a LAI, segundo o qual “(...) o pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida (...)”. Tal lembrança se faz pertinente posto que, ao contrário do que determina a norma citada, à solicitação ajeitada pelo requerente, cristalinamente, foi formulada de forma complexa e imprecisa.

1.3. Em outras palavras, a partir de simples análise do pedido realizado no sistema e-SIC.RJ, é possível observar seu enquadramento como uma solicitação estritamente genérica, haja vista a amplitude do desejado que, em síntese, reside na solicitação de **cópias de todos os documentos, físicos ou eletrônicos, relativos à extintores de incêndio, que tenham sido redigidos por servidores do Centro de Biociências e Biotecnologia, nos anos de 2021, 2022 e 2023**”, sem que tenha sido apresentada, em momento algum, uma especificação “explícita, inteligível, nítida e distinta” ou, tão pouco, “exata, determinada, segura e certa” sobre o objeto, informação, documento ou dado realmente almejado, como, por exemplo, cópias de atas, de e-mails, de notas de empenho, de procedimentos SEIs, dentre outros.

1.4. Não obstante o mencionado nos parágrafos pretéritos, importante destacar que, considerando a importância do tema abordado, ainda em fase singular, foram prestados ao requerente os esclarecimentos que a entidade demandada julgou serem satisfatórios, em respeito e acatamento aos princípios básicos das boas práticas das ouvidorias. Observemos:

Prezado Senhor,

Recebemos e avaliamos o pedido de informação, enviado através do Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC.RJ), referente a cópias de documentos, físicos ou eletrônicos, relativos a extintores de incêndio.

Entendemos, salvo melhor juízo, que o pedido carece de especificidade, tornando-se genérico devido à ausência de informações mais concretas que poderiam auxiliar em sua delimitação e efetivo atendimento. Consideramos importante destacar que, para o devido cumprimento do pedido, seria essencial que informações adicionais, como a natureza do documento, o período exato e proporcional, ou a unidade específica, fossem fornecidas.

No entanto, compreendemos a importância do tema abordado, que já foi alvo de consulta a esta Diretoria, gostaríamos de informar que, em março de 2023, os Chefes de Laboratório do LBT e LFBM, manifestaram preocupação com o vencimento das cargas dos extintores de incêndio de seus laboratórios. Adicionalmente, nossa equipe também identificou outros extintores nas dependências do Centro vencidos. Assim sendo, como Diretor do CBB, encaminhei o assunto dos extintores vencidos ao Colegiado Executivo da UENF em sua

reunião ordinária de 21/03/2023. Como resposta, foi informado pelo Sr. Pacheco, Prefeito do Campus, que os extintores de incêndio estão vencidos e a recarga está em fase de licitação.

Portanto, gostaríamos de esclarecer que a diretoria do CBB não detém gestão direta sobre esta questão e estamos aguardando a regularização da situação pelas instâncias competentes. Assim, para maiores informações ou esclarecimentos sobre o tema específico de extintores vencidos, sugerimos que a consulta seja direcionada à Prefeitura da UENF, órgão responsável pela administração e manutenção desses equipamentos.

(...)

1.5. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, a segunda instância, no entanto, lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar aquela inicialmente apresentada. Vejamos o teor da última decisão oferecida:

Prezado(a) Senhor(a),

Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas justificativas pretéritas.

Note ainda que, uma vez respondido o recurso, é possível a interposição de novo recurso no prazo de 10(dez) dias contados da data da resposta.

(...)

1.6. Por fim, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 29 de maio de 2023, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

a ata do colex mencionada por Vanildo Silveira está disponível no site da reitoria.

O mesmo NÃO é o caso da ata da reunião do centro no site do centro onde imagino tenha ocorrido a manifestação mencionada na resposta " em março de 2023, os Chefes de Laboratório do LBT e LFBM, manifestaram preocupação com o vencimento das cargas dos extintores de incêndio de seus laboratórios".

Repito:

favor enviar "cópias de documentos, sejam físicos ou eletrônicos, relativos à extintores de incêndio redigidos pelo Diretor do Centro de Biociências e Biotecnologia, Vanildo Silveira, ou outros servidores da diretoria do centro, nos anos de 2021, 2022 e 2023."

caso estes documentos não existam favor informar.

1.7. Diante do exposto, primeiramente, cumpre destacar que à Lei de Acesso à Informação (LAI-Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.8. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, analisado o pedido de acesso à

informação realizado, é possível notar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas em lei, qual seja, aquela prevista no art. 14, I do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que regulamenta a LAI, considerando que seu objeto não apresentava especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida. Percorramos:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

1.9. Por outro lado convêm destacar que mesmo havendo o enquadramento na hipótese prevista no art. 14, I do Decreto Estadual nº 46.475/2018, tal como descrito no item acima, dentro das boas práticas de ouvidoria, a entidade demandada mostrou-se empenhada em tentar auxiliar ao requerente, ao passo que lhe ofertou esclarecimentos que entendeu pertinentes e satisfatórios.

1.10. Isto posto, considerando que a entidade demandada trouxe aos autos fundamentação legal capaz de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação, entende-se pelo não provimento do presente recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, nos termos previstos no I do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 2018.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

ID.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ID. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI, vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 31.482, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 02/06/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/06/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 02/06/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52933503** e o código CRC **EE5FAD75**.